

JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº. 19.503, de 23/5/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito, à época, do Município de Monte Alegre, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.015**(Processo TC/517312/2015)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 166/2014 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Leonir Hermes e PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº. 19.503, de 23/5/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. Leonir Hermes, Prefeito, à época, do Município de Placas, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 13 de fevereiro de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 68.016**(Processo TC/533106/2019)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Responsável: ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE (CPF: ***.028.971-**), Secretária de Estado de Educação, à época, no valor de R\$ 6.060.988.801,32 (Seis bilhões, sessenta milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e um reais e trinta e dois centavos); e

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Educação que:

2.1) observe os requisitos para realização de contratação direta de locação de imóveis, por meio de dispensa de licitação, de acordo com as normas gerais de licitações. Como também, verifique o quadro societário dos licitantes, abstendo-se de contratar com empresas ou entidades cujos sócios sejam servidores públicos, em observância às normas gerais de licitações;

2.2) instruir os procedimentos de dispensa de licitação com todos os elementos exigidos pelo art. 26, caput, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, além de programar adequadamente os serviços indispensáveis à consecução de suas atividades institucionais, para realizar, com a devida antecedência, os procedimentos licitatórios pertinentes;

2.3) aprimore a rotina de fiscalização, mediante vistorias nas escolas e supervisão das atividades dos fiscais nomeados para a realização do acompanhamento do contrato, exigindo registros de fiscalização e atestos em conformidade com as condições estipuladas no Contrato e à legislação pertinente;

2.4) promova a correta e apropriada autuação dos documentos que instruem os processos de despesas, cujos atos que os compõem devem obedecer a ordem cronológica de atos praticados, juntando ao processo principal todos os documentos relacionados ao contrato, de forma a assegurar a transparência e a confiabilidade de informações, em observância ao disposto no art. 38, da Lei 8.666/1993;

2.5) implemente ações de aprimoramento dos controles administrativos, possibilitando a permanente e tempestiva verificação dos atos (documentos) anexadas aos processos administrativos, observando a ocorrência das falhas que podem conduzir ao descumprimento das normas legais e que prejudicam a legitimidade dos atos administrativos, bem como exija das empresas fornecedoras de materiais e prestadoras de serviços, em momento prévio ao pagamento dos seus créditos, os respectivos recibos de pagamento juntamente com a nota fiscal correlata, contendo todas as informações necessárias à confirmação da quitação dos valores devidos, visando à garantia de conformidade das despesas, em cumprimento à legislação pertinente; e

2.6) implemente medidas para o aprimoramento do Setor de Controle Interno, visando garantir a conformidade entre os atos praticados pelos agentes públicos e os preceitos legais vigentes, auxiliando o gestor na correta aplicação dos recursos que beneficiem os cidadãos, bem como zele para que os documentos de despesa, tais como ordem de serviços e recibos, sejam devidamente assinados e datados.

ACÓRDÃO Nº. 68.017**(Processo TC/546833/2019)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDOP nº 01/2015 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: RITER JOSÉ MARQUES DE SOUZA e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM PASTOR

Advogada: ANA ALEXANDRINA TOURINHO DE SENA MATOS – OAB/PA nº 32.553

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RITER JOSÉ MARQUES DE SOUZA (CPF: ***.789.012-**), Presidente, à época, da Associação Beneficente Bom Pastor, no valor de R\$75.000,00 (Setenta e cinco mil reais); e

2) determinar à Secretaria de Estado de Obras Públicas que, nos próximos convênios, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.302, de 29 de agosto de 2023, analise com esmero os planos de trabalho apresentados, limitando a aprovação àqueles que contenham, além de projeto básico robusto, a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista.

ACÓRDÃO Nº. 68.018**(Processo TC/506785/2016)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio SEPOF n. 027/2012 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessado: EDUARDO ALVES CONTI, JEOVÁ VIEIRA DE AGUIAR e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, julgar as contas de responsabilidade dos prefeitos, à época, do Município de Santana do Araguaia:

1) com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, regulares as contas de responsabilidade do Sr. EDUARDO ALVES CONTI, (período de 19/1/2013 a 30/6/2013, dando-lhe plena quitação;

2) com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503/2023 TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JEOVÁ VIEIRA DE AGUIAR, (período de 6/6/2012 a 31/12/2012), em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.019**(Processo TC/512136/2020)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2019

Responsável/Interessada: HANA SAMPAIO GHASSAN

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. HANA SAMPAIO GHASSAN, Secretária de Estado, à época, de Planejamento e Administração, referente ao exercício financeiro de 2019, no valor de R\$ 1.892.397.126,89 (um bilhão, oitocentos e noventa e dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 68.020**(Processo TC/506567/2010)**

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsáveis: JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS e FÁBIO DE MELO FIGUEIRAS

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS e FÁBIO DE MELO FIGUEIRAS, Secretários de Estado, à época, de Justiça e Direitos Humanos, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.021**(Processo TC/006890/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria, consubstanciado na PORTARIA AP nº 1947, de 7/6/2021, em favor de Carlos roberto Guimarães Pinheiro, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão B06CAAJ, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Comarca de Belém.

ACÓRDÃO Nº. 68.022**(Processo TC/008343/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria, consubstanciado na PORTARIA AP nº 1.122, de 31/5/2021, em favor de Maria do Socorro Lalor Ricardo, no cargo de Professor Classe II, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 68.023**(Processo TC/019488/2022)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA